



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, nº 312 - Catiguá/SP. Cep. 15 870.000 CNPJ/MF 45.124.344/0001-40

E-mail pref.catigua@zup.com.br - Fone 0XX 17 564 1021 - Fax 0XX 17 564 1224

LEI Nº 2.023/2.003, DE 03 DE JUNHO DE 2.003.-

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Catigua e dá outras providências”

OSVALDIR DARCIE, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão ordinária realizada no dia 02 de Junho de 2.003, conforme autógrafa nº 013/2.003, de 02 de Junho de 2.003, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Capítulo I Do REFIS Seção I Da Instituição

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal de Catiguá, denominado REFIS, para quitação de débitos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até o mês de competência de dezembro de 2002, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, relativos a:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

III – Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Seção II Da Adesão ao REFIS

Art. 2º - A Adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte devedor mediante requerimento deste, podendo ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, nº 312 – Catiguá/SP. Cep. 15 870.000 CNPJ/MF 45.124.344/0001-40

E-mail pref.catigua@zup.com.br - Fone 0XX 17 564 1021 - Fax 0XX 17 564 1224

contados da publicação desta Lei, diretamente ou por procurador legalmente constituído, ou terceiro interessado, através de formulário próprio:

I – o prazo tratado no caput deste artigo poderá ser prorrogado através de decreto do Poder Executivo, desde que justificado a conveniência do ato;

II – a adesão ao REFIS sujeita o contribuinte devedor ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a mesma, confissão irrevogável e irretratável das dívidas que se sujeita;

III – a adesão tratada no caput, legitimar passivamente o contribuinte devedor a um regime especial da consolidação de débitos, nos termos do artigo 3º desta Lei;

IV – o Programa REFIS instituído pelo artigo 1º será administrado pela Lançadoria, conjuntamente com o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Catiguá, em consolidação tratadas ao artigo 3º, no que tange aos aspectos legais tratados no capítulo III desta Lei;

Parágrafo único – A adesão ao REFIS por terceiro interessado nos termos do disposto no caput deste artigo, dependerá do oferecimento de garantia real da dívida ou aos direitos que detêm sobre o bem.

Seção III da Consolidação

Art. 3º - Uma vez optando pelo REFIS o contribuinte poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º desta Lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

Parágrafo único – Para o efeito de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal e acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II Do Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, nº 312 – Catiguá/SP. Cep. 15 870.000 CNPJ/MF 45.124.344/0001-40
E-mail pref.catigua@zup.com.br - Fone 0XX 17 564 1021 – Fax 0XX 17 564 1224

Art. 4º - A escrituração da dívida consolidada far-se-á em Unidade Fiscal de Referência do Município, e seu pagamento será efetuado em parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º - O parcelamento dar-se-á em até 12 parcelas respeitando o seguinte:

a) tratando-se de pessoa física o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao piso de R\$ 10,00 (dez reais);

b) tratando-se de pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao piso de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - Os valores pagos serão distribuídos proporcionalmente a cada um dos débitos consolidados.

Capítulo III Dos Feitos Administrativos e Judiciais Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º - A Opção pelo REFIS implica na extinção por parte do contribuinte devedor, de todos os processos administrativos e judiciais relativos aos débitos consolidados, por ele movidos contra a fazenda Pública Municipal.

Seção II Dos Feitos Administrativos

Art. 6º - Quanto aos débitos na esfera Administrativa, o pedido de adesão ao REFIS será feito por intermédio de requerimento obtido na Lançadoria da Prefeitura Municipal, observando-se o disposto no artigo 4º, instruindo-se o mesmo com:

I – cópia dos atos constituídos da sociedade e alteração, no caso de pessoas jurídicas e cópia da cédula de identidade e CPF, nos casos de pessoa física;

II – relação a ser obtida junto a Lançadoria, onde constem o mês e o ano do débito, a base de cálculo, a alíquota e o valor original do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, nº 312 – Catiguá/SP. Cep. 15 870.000 CNPJ/MF 45.124.344/0001-40

E-mail pref.catigua@zup.com.br - Fone 0XX 17 564 1021 - Fax 0XX 17 564 1224

III – termo de confissão de dívida por meio do qual o devedor reconhecerá de forma irretroatável, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário.

Seção III Dos feitos Judiciais

Art. 7º - Na hipótese de débito em fase da execução fiscal, a adesão ao REFIS será formulada diretamente pelo executado à Lançadoria da Prefeitura Municipal de Catiguá, em requerimento próprio, instruído com:

I – termo de confissão de dívida, nos moldes do artigo 6º, III da presente Lei;

II – cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizada.

§ 1º - Deferido o pedido de inclusão do débito no REFIS, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação, ficando o executado a partir desse momento, com direito a obter certidão positiva do débito, com efeito de negativa.

§ 2º - Subsistirá até a efetiva liquidação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

§ 3º - O executado se obriga a pagar as custas e despesas judiciais e os honorários advocatícios devidos aos advogados do município os quais poderão ser parcelados através de instrumento específico, para pagamento concomitantes com as parcelas do REFIS.

§ 4º - Após o pagamento da última parcela do débito o Executivo, através da Lançadoria, informará ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, para que este providencie a extinção do processo de execução fiscal, na forma do artigo 794 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5º - Ficam sobrestadas as execuções que tiverem em fase de penhora, a partir do requerimento do contribuinte, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa parcelar seu débito com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, nº 312 – Catiguá/SP. Cep. 15 870.000 CNPJ/MF 45.124.344/0001-40
E-mail pref.catigua@zup.com.br - Fone 0XX 17 564 1021 - Fax 0XX 17 564 1224

Capítulo IV Das Certidões Municipais

Art. 8º - As certidões municipais serão emitidas na seguinte forma:

I – tratando-se de parcelamento administrativo, após o pagamento da primeira parcela;

II – tratando-se de parcelamento de débitos ajuizados, na forma disposta no artigo 7º, parágrafo 1º, da presente Lei.

Capítulo V Dos Parcelamentos em Vigor

Art. 9º - O contribuinte com o parcelamento judicial e/ou administrativo em vigor, poderá solicitar a revisão do débito à Lançadoria e/ou Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - a revisão do débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Capítulo VI Das Exclusões

Art. 10 – O contribuinte devedor será excluído do REFIS, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II – insolvência civil;

III – falência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, nº 312 - Catiguá/SP. Cep. 15 870.000 CNPJ/MF 45.124.344/0001-40

E-mail pref.catigua@zup.com.br - Fone 0XX 17 564 1021 - Fax 0XX 17 564 1224

IV – extinção ou cisão de pessoa jurídica;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

VI – inadimplência por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3(três) alternadas do referido parcelamento.

§ 1º - A execução do contribuinte devedor do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito, aplicando-se sobre o montante devido, uma multa de 10% (dez por cento) mas acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte excluído do REFIS ficará impedido de aderir novamente ao programa pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1968.

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 03 dias do mês de Junho de 2.003.-

OSVALDIR DARCIE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Catiguá na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário de Gabinete